



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1, de 24 de Julho de 1964

Nº 3133

Macapá, 30 de janeiro de 1980 - 4ª Feira

Governador do Território
Cmte. Annibal Barcellos

Gabinete do Governador
Ten. PM Ronaldo Pereira de Oliveira

SECRETARIADO

Secretário de Administração
Dr. Augusto Monte de Almeida
Secretário de Finanças
Dr. Francisco Vitoriano Filho
Secretário de Planejamento e
Coordenação
Dr. Antero Duarte Dias Pires Lopes
Secretário de Promoção Social
Dra. Maria da Glória Amorim
Secretário de Obras e Serviços Públicos
Dr. Manoel Antonio Dias

Secretário de Educação e Cultura
Dr. Alfredo Augusto Ramalho de Oliveira
Secretário de Agricultura
Dr. Walter dos Santos Sobrinho
Secretário de Segurança Pública
Dr. José de Arimathéa Vernet Cavalcanti
Secretário de Saúde
Dr. Rubens de Baraúna

DECRETOS

(P) nº 0035 de 25 de janeiro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar ANTERO DUARTE DIAS PIRES LOPES, Secretário de Planejamento e Coordenação do Governo deste Território, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até a cidade de Brasília-DF, a fim de participar do Encontro Nacional de Secretários de Planejamento, no período de 03 à 09 de fevereiro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 25 de janeiro de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

(P) nº 0038 de 29 de janeiro de 1980

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Assistente Social IZEQUIAS ESTEVAM DOS SANTOS, pertencente à Tabela de Pessoal Especialista Temporário do Governo deste Território, lotado no Gabinete do Governador (GABI), para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até as cidades de Belém-PA,

Brasília-DF e Rio de Janeiro-RJ, no interesse da Administração amapaense, no período de 17 a 29 de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Setentrião, em Macapá, 29 de janeiro de 1980, 91º da República e 37º da Criação do Território Federal do Amapá.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

CONSELHO DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 02/80-CETA

Aprova Projeto Desenvolvimento Integrado da Arte na Educação.

A Sra. Presidente do Conselho de Educação do Amapá, no uso de suas atribuições e de acordo com a Delegação de competência dada pelo Conselho Federal de Educação através dos Pareceres nºs 773/73 e 16/79-CFE e tendo em vista o Parecer nº 01/80-CETA.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o projeto "Desenvolvimento da Arte na Educação que envolve recursos da ordem de Cr\$ 1.188.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e oito mil cruzeiros) financiados pelo SEPS/MEC/80.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Conselho de Educação do Território Federal do Amapá, Macapá, 30 de janeiro de 1980.

Francisco Quintela do Carmo
p/ ANNIE VIANNA DA COSTA
Presidente do CETA

IMPrensa OFICIAL

Diário Oficial do Território Federal do Amapá

- * Diretoria
- * Administração
- * Redação
- * Parque Gráfico

Rua Cândido Mendes s/nº Macapá T.F.A.

TELEFONE	4040
Gabinete do Diretor	176
Chefe das Oficinas	177
Sistema Off-Set	178

Diretor

IRANILDO TRINDADE PONTES

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Anual	Cr\$ 1.125,00
Semestral	Cr\$ 562,00
D.O. número atrasado	Cr\$ 12,00

OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS

Anual	Cr\$ 1.800,00
Semestral	Cr\$ 900,00
D.O. número atrasado	Cr\$ 20,00

PUBLICAÇÕES

Página comum, cada centímetro por coluna	Cr\$ 45,00
Preço deste Exemplar	Cr\$ 5,00

Matéria para publicação das 07:30 às 12:00 e das 14:30 às 17:30, excetuando os sábados

RECLAMAÇÕES - 24 horas após a circulação do Diário, capital e 8 dias nos municípios e outros Estados

OFÍCIO OU MEMORANDO - Deve acompanhar qualquer publicação

ASSINATURAS - Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época

FORMA DE PAGAMENTO

Avulso Em moeda corrente

Assinaturas e Publicações Em cheque nominal, para "Serviço de Imprensa e Radiodifusão do Amapá- SIRDA"

Assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio

- Este Diário Oficial é encontrado para leitura nas representações do Governo do Amapá em Brasília-DF e Belém Estado do Pará.

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

PROCURADORIA GERAL

CONTRATO Nº 001/80-PROG.

Termo de Contrato que entre si celebram o Governo do Território Federal do Amapá e a Firma Costa Sales Ltda, para fornecimento de xerocópias aos órgãos do Governo.

Aos vinte e três (23) dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e oitenta (1980) o Governo do Território Federal do Amapá, representado neste ato pelo seu Governador ANNIBAL BARCELLOS, doravante denominado simplesmente GOVERNO e a firma COSTA SALES LTDA., situada nesta cidade à Rua Cândido Mendes, nº 1079, CGC 05964788/0001-70, representado neste ato pelo seu Gerente Senhor GEORGE COSTA DE ARAÚJO, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem de comum acordo celebrar o presente Contrato de prestação de serviços, consoantes cláusulas e disposições seguintes:

Cláusula Primeira - FUNDAMENTO LEGAL: Este Contrato está arribado no item XVII do artigo 18 do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969.

Cláusula Segunda - OBJETO: O objetivo deste Contrato é o fornecimento de cópias xerográficas aos órgãos do GOVERNO pela CONTRATADA.

Cláusula Terceira - RESPONSABILIDADES:

I - DO GOVERNO:

a) Pagar à CONTRATADA, mensalmente, mediante apresentação de Faturas, a importância que nelas for consignada;

b) Só se responsabilizará pelas ordens que estiverem devidamente assinadas pelos Secretários, no âmbito das respectivas Secretarias e no Gabinete do Governador pelo seu respectivo titular;

b.1) Esta competência poderá ser delegada dando-se conhecimento do responsável à CONTRATADA.

II - DA CONTRATADA:

a) Cobrar a importância de Cr\$ 2.50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por cada cópia xerográfica, durante o ano de 1980;

b) Responsabilizar-se pelo padrão de qualidade do serviço apresentado;

c) Dar prioridade aos serviços que lhes forem entregues.

Cláusula Quarta - DO PAGAMENTO: Cada órgão do GOVERNO que se utilizar dos serviços da CONTRATADA será responsável pelo respectivo pagamento.

Cláusula Quinta - PRAZO: O prazo de validade do presente CONTRATO é de seis (6) meses, podendo ser prorrogado se assim convier às partes contratantes.

Cláusula Sexta - RESCISÃO: O presente CONTRATO poderá ser rescindido por conveniência administrativa ou por mútuo acordo, não cabendo a cobrança de indenização a qualquer das partes contratantes.

Cláusula Sétima - SANÇÃO: Se a CONTRATADA se recusar a executar os serviços que lhes forem entregue, sem motivo justificado, terá o Contrato imediatamente rescindido, ficando sujeita a suspensão do direito de licitar e contratar com o GOVERNO pelo prazo de até dois (2) anos.

Cláusula Oitava - vigência. este CONTRATO terá sua vigência contada da data de sua publicação no Diário Oficial do Território e seu término seis (6) meses após.

Cláusula Nona - FORO: Fica eleito o Foro da cidade de Macapá para dirimir qualquer dúvida oriunda deste CONTRATO:

E para validade do que ficou estabelecido as partes, de comum acordo, resolvem celebrar o presente termo que vai assinado em cinco (5) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

Macapá, 23 de janeiro de 1980.

ANNIBAL BARCELLOS
Governador

COSTA SALES LTDA
Contratada

TESTEMUNHAS:

Ilegíveis

COMARCA DE MACAPÁ

JUIZO DE DIREITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE I. SIMÕES COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor MÁRIO FARIA - MM. Juiz em Exercício da Comarca de Macapá - Segunda Circunscrição Judiciária, Capital do Ter. Fed. do Amapá, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos quantos do presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de vinte (20) dias, que tramita o processo cível de nº 10.577 - Autos de Notificação, em que é requerente: COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO, e requerido: I. SIMÕES, para tomar conhecimento do inteiro teor da petição inicial a seguir transcrito: Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Ter. Fed. do AP. COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO, empresa nacional privada, distribuidora de derivados de petróleo, sediada à Av. Nilo Peçanha, nº 155, 8º/11º andares na cidade do Rio de Janeiro, com filial na cidade de Recife-Pe, à Av. Guararapes, nº 120, 1º/3º e 4º andares, e estabelecida na cidade de Belém, com seu distrito de vendas, por seus procuradores judiciais, infra firmados, instrumento particular de mandato, com exercício temporário na Seção da OAB desse Território, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência com fundamento no art. 867 e seguintes do C.P.C. propor a seguinte medida cautelar - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, contra a firma individual I. SIMÕES, estabelecida à Rua Presidente Kennedy, s/n, Oiapoque, pelos motivos e fundamentos de direito a seguir expostos: OS FATOS. Por decisão do Conselho Nacional do Petróleo ao C.N.P., órgão do Ministério das Minas e Energias, adota-se uma política uniforme para o preço da venda do querosene, nas diversas cidades do Território Nacional (doc. nº 1) de tal maneira que, no caso concreto, no Estado do Pará, onde se acham instalado o terminal de venda do produto, o preço é o mesmo do da cidade de Oiapoque, no Ter. Fed. do Ap. Para que possa acontecer essa uniformização dos preços, o C.N.P., estabeleceu a seguinte mecânica, que poderá ser acompanhada pelo doc. de nº 1; na coluna 1, consta o preço tabelado e fixado à distribuidores; na coluna 2, fica estabelecido o preço para o revendedor (no caso a notificada) fixa o C.N.P. na coluna 3, o valor das despesas calculadas com frete do produto da base da distribuidora para a cidade onde será revendido; e, na coluna 4 o preço uniforme de revenda. No ato o fornecimento do produto ao revendedor, se este utilizar o seu próprio veículo para o transporte, a distribuidora abaterá do preço estabelecido na coluna 2 (preço para revenda), o valor fixado para cobertura do transporte para a cidade onde será revendido (coluna 3), de sorte que, esse produto possa ser vendido pelo revendedor em qualquer cidade, com o mesmo preço da localidade onde foi adquirido. Deduzido por conseguinte o valor do frete, as companhias distribuidoras de querosene, remetem os mapas de venda ao C.N.P., sendo ressarcidas do valor correspondente ao frete. A notificante, através de seu terminal de Miramar, na cidade de Belém, vendeu à notificada, firma legalmente constituída nesse Território, no período compreendido entre abril a outubro do ano recém findo 316.000 litros de querosene, cujos pagamentos, sempre efetuados em espécie ou cheque visado, estão representados pelas notas fiscais de nºs. 35118, 35119, 35411, 35422, 6375, 6393, 6446, 35138, 35144, 35145, 35150, 35158, 35342, 35348, 35355, 35363, 35365, 35370, 35403, 36062, 36063, 36064, 36065, 36074, 36081, 36086, 36091, 36095, 36100, 37207, 37243, e 37840. Acontece que, recentemente a fiscalização do C.N.P., esteve no terminal de Miramar, em Belém, da notificante, para apurar denúncia, de que alguns revendedores de querosene, inclusive, a notificada, estariam recebendo o produto com desconto do percentual do frete, e vendendo-o na própria praça de Belém, a preço inferior ao tabelado para aquela cidade, eis que, o produto por destinar-se a outra cidade, goza do desconto do frete, custando portanto ao revendedor, menos que o preço do produto tabelado para Belém. O DIREITO. A notificante, após cada processamento de vendas de querosene, com desconto de frete ressarciu-se do valor correspondente junto ao C.N.P. e entre outros riscos, caso fique apurada a veracidade da falta denúncia ao C.N.P. estará vulnerável e passível de ser glosada pelo órgão do valor correspondente ao ressarcimento dos valores descontados a título de frete. Torna-se necessário à notificante evidenciar que as vendas eram processadas à firmas legalmente constituídas inclusive a notificada, caracterizando plenamente o estabelecimento e revenda na cidade de Oiapoque, onde deve ocorrer a comercialização, as vendas todas invariavelmente, eram à vista, com pagamento em espécie ou através de cheque visado. A notificada, utilizava seus próprios veículos para o recebimento do produto, daí porque nesse momento, cessavam para a notificante todo o vínculo

de responsabilidade. Dispõe a Lei Processual que todo aquele que "desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seu direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto em petição dirigida ao Juiz, e requerer que o mesmo intime quem de direito". Para resguardar os seus direitos, que poderão ser ameaçados por autuação do C.N.P. em virtude dos recebimentos dos ressarcimentos, dos fretes ou até mesmo da devolução das importâncias glosadas, é que fazem a notificante, requerer a notificação da firma I. SIMÕES, para que venha a Juízo, em tempo oportuno, comprovar que o querosene adquirido no terminal de Miramar da notificante, destinava-se e foram transportada para a cidade de Oiapoque, T.F.A., e que naquela cidade efetivaram-se as consequentes vendas sob pena de não fazendo no prazo legal, se caracterizar como verdadeira a assertiva de que a notificada, burlou a boa fé da notificante em não transportar a mercadoria à cidade a que se destinava, além de vendê-la fora de sua praça e em valor, inferior ao tabelado pelo C.N.P., lucupletando-se da diferença resultante do frete, descontado do preço para o revendedor. Requer pois em consequência de não localização agora pela notificante do estabelecimento da notificada, na cidade de Oiapoque, que se processe a notificação por edital na forma do art. 870, II, do C.P.C. com uma publicação em jornal da cidade de Belém, eis que, possivelmente seja naquela cidade demócilio do seu titular, sendo ainda o local do Terminal supridor da notificante. Provas todas em direitos admitidas. Valor da causa: Cr\$ 1.000,00. Neste termo pede deferimento. Macapá, 28 de janeiro de 1980, p.p. YOLENE DE AZEVEDO BARROS - Advogada. DESPACHO: R. A. Notifique-se por Edital. Mário Faria - Juiz em Exercício. Cumpra-se na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e oitenta. Eu, Manoel Januário da Silva, Escrivão, Subscrevi.

MÁRIO FARIA

Juiz em Exercício

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAPÁ

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO IRMÃOS VIANA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

O Doutor Mário Faria, MM. Juiz em Exercício da Comarca de Macapá, Segunda Circunscrição Judiciária Capital do Território Federal do Amapá, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem com o prazo de vinte (20) dias, que tramita neste Juízo e Cartório o processo cível nº 10.578, autos de Notificação em que é requerente Companhia Atlantic de Petróleo e requerido Irmãos Viana Comércio e Navegação, para tomar conhecimento do inteiro teor da petição inicial e despacho nela transcrita: Petição: "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá. Companhia Atlantic de Petróleo, empresa nacional privada, distribuidora de derivados de petróleo, sediada à av. Nilo Peçanha, nº 155, 8º/11º andares, na cidade de Rio de Janeiro, com filial à av. Guararapes, nº 120, 1º/3º e 4º andares, na cidade do Recife, Pernambuco, e estabelecida na cidade de Belém, Estado do Pará, com seu Distrito de Vendas, por seus procuradores judiciais infra-firmados, ut instrumento particular de mandato, com exercício temporário, na Seção da O.A.B. desse Território, vem respeitosamente, a presença de V. Exa. com fundamento no art. 867 e seguintes do C.P.C., propor a presente medida cautelar - Notificação Judicial contra a firma Irmãos Viana Comércio e Navegação, estabelecida à cidade de Oiapoque, Território Federal do Amapá, em lugar desconhecido, pelos motivos e fundamentos de direito a seguir transcritos: OS FATOS. Por decisão do Conselho Nacional do Petróleo - C.N.P., órgão do Ministério das Minas e Energias, adota-se uma política uniforme para o preço de venda do querosene, nas diversas cidades do Território Nacional (doc. nº 1), de tal maneira, no caso concreto Estado do Pará e Território Federal do Amapá, o preço do produto seja o mesmo, quer seja a venda em Belém ou na cidade de Oiapoque, a primeira cidade sede da distribuidora e a segunda simplesmente de revenda."

Para tanto o C.N.P., estabeleceu o seguinte procedimento cuja mecânica poderá ser acompanhada pelo doc. nº 1; na coluna 1, consta o preço para o revendedor (no caso a notificada), fixa o C.N.P. na coluna 3, o valor das despesas calculadas com o frete do produto da Base da Distribuidora, para a cidade onde será revendido; e, na coluna 4 o preço uniforme da revenda. No ato do fornecimento do produto ao revendedor, se este utilizar o seu próprio veículo para o transporte a distribuidora abaterá do preço estabelecido na coluna 2 (preço para revenda), o valor fixado para cobertura transporte para a cidade onde será revendido, coluna 3, de modo que, esse produto possa ser vendido pelo revendedor em qualquer cidade, com o mesmo preço da localidade onde foi adquirido. Deduzido por conseguinte, o valor do frete, as companhias distribuidoras de querosene, remetem os mapas de venda ao C.N.P., sendo ressarcidas do valor correspondente ao frete. A notificante, através de seu Terminal de Miramar, na cidade de Belém vendeu a notificada, firma legalmente constituída nesse Território, no período compreendido entre fevereiro a junho do ano recém findo, 121 mil litros de querosene, cujos os pagamentos, sempre efetivados em espécie ou cheque visado, estão representados pelas notas fiscais de nºs. 5196, 5195, 5194, 5507, 5516, 5515, 5544, 5550, 5560, 5616, e 6968. Acontece que recentemente a fiscalização do C.N.P., esteve no Terminal de Miramar em Belém, da notificante, para apurar denúncia recebida, de alguns revendedores de querosene, inclusive a notificada, estariam recebendo o produto com o desconto do percentual do frete e vendendo-o na própria praça de Belém, a preço inferior ao tabelado para aquela cidade, eis que, o produto ao destinar-se a outra cidade, gozando do desconto do frete, custa ao revendedor menos que o preço do produto tabelado para Belém. O DIREITO. A notificante, após cada processamento de venda de querosene, com desconto do frete, ressarcia-se do valor correspondente junto ao C.N.P., e dentre outros riscos, caso fique apurado a veracidade da denúncia ao C.N.P. estará vulnerável e passível de ser glosada pelo órgão do valor correspondente ao ressarcimento dos valores descontados a títulos de fretes. Torna-se necessário a notificante evidenciar que as vendas eram processadas à firmas legalmente constituídas, inclusive a notificada, caracterizando, plenamente o estabelecimento e revenda a cidade de Oiapoque, Território Federal do Amapá,

onde deve ocorrer a comercialização. As vendas todas invariavelmente, eram à vista, com pagamento em espécie ou através de cheques visados. A notificada, utilizava seus próprios veículos para o recebimento do produto, daí porque nesse momento cessavam para a notificante todo o seu vínculo de responsabilidade. Dispõe a Lei Processual, que todo aquele que "deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos, ou manifestar qualquer intenção de modo formal poderá fazer por escrito e seu protesto em petição dirigida ao Juiz e querer que o mesmo intime quem de direito". Para resguardar os seus direitos, que poderão ser ameaçados por autuação do C.N.P., em virtude dos recebimentos dos ressarcimentos dos fretes ou até mesmo da devolução das importâncias glosadas é que fazem a notificante, requerer a notificação judicial da firma Irmãos Viana Companhia e Navegação, para que venha a Juízo, em tempo oportuno comprovar que o querosene adquirido no Terminal de Miramar da notificante, destinava-se e foram transportados para a cidade de Oiapoque, T.F.A., e que nesta cidade efetivaram-se as consequentes vendas, sob pena de não o fazendo no prazo legal se caracterizar como verdadeira e a assertiva de que a notificada burlou a boa-fé da notificante em não transportar a mercadoria a cidade a que se destinava, além de vender o produto fora de sua praça e em valor inferior ao tabelado pelo C.N.P., locupletando-se da diferença resultante do frete, descontado do preço para revendedor. Requer pois, em consequência da não localização agora pela notificante do estabelecimento da notificada, na cidade de Oiapoque, que se processe a notificação por Edital na forma do art. 870, II, do C.P.C., com uma publicação no jornal da cidade de Belém, eis que, possivelmente seja o domicílio naquela cidade de seu titular, sendo ainda o local do Terminal supridor da notificante. Provas: Todas em direitos admitidas. Valor da causa. Cr\$ 1.000,00. Nestes Termos pede deferimento. Macapá, 28 de janeiro de 1980. P.P. IOLENE DE AZEVEDO BARROS - Advogada." DESPACHO: R. A. Notifique-se por Edital. Mário Faria - Juiz Temporário. O que cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta. Eu Manoel Januário da Silva, escrivão, subscrevi.

MÁRIO FARIA
Juiz em Exercício

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
Edital nº 05/80-D.O - Com Prazo de Trinta Dias
REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS

O Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Macapá, através do Serviço de Fiscalização e Licenciamento de Obras, torna público que as pessoas abaixo relacionadas estão solicitando Alvará de Licença para Regularização dos seguintes imóveis:

Ordem	Interessado	Endereço	Setor	Quadra	Lote
01	Iracema Sales de Almeida	Av. Desidério A. Coelho	07	45	21
02	Raimundo Procópio Pedrosa	Av. Paralba	08	26	14
03	José Edinaldo Gomes Melo	Av. Conego D. Maltez	07	43	32
04	Oclezia Lima Quaresma	Av. Conego D. Maltez	07	44	05
05	Francisco da Silva Cardoso	Av. Clodovio Coelho	07	55	20
06	Armando Rodrigues da Costa	Av. Presidente Vargas	04	55	20
07	Sebastião Pereira de Andrade	Rua Rio de Janeiro	03	28	28
08	Martins dos Santos Furtado	Rua Manoel Eudóximo Pereira	07	02	28
09	Lázaro Melo de Araújo	Rua Hildemar Maia	07	38	01
10	Maria Georgeana Viana Silva	Av. Pe. Júlio M. Lombaerd	03	33	02
11	Lucinilza Soares da Silva	Rua Guanabara	08	23	8.1
12	Carlos dos Santos	Av. Santana	11	04	31

Convida as pessoas que se julgarem com direito sobre os referidos imóveis, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo de (30) dias, contados da data da publicação deste Edital.

Macapá(Ap), 23 de janeiro de 1980.

Engº ERALDO ROLDÃO SALGADO
Diretor do D.O/PM